# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11663/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4839/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2035380 |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS |
| **ORDENADORE DE DESPESAS** | : HÉLIO ALBARELLO |
| **CARGO DOS ORDENADORES** | : VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01/2020 |
| **PROCEDIMENTO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2020 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO |
| **CONTRATADA** | : FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 125.200,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

O presente processo refere-se ao procedimento de Dispensa de Licitação n.º 01/2020 e à formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 01/2020), celebrado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS** e a **FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC** tendo como objeto a prestação de serviços de elaboração e execução de Concurso Público.

Em referência aos autos foi emitida pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias a análise ANA – DFLCP – 8822/2020 (peça n.º 22), manifestando-se pela **irregularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual em tela, correspondentes às 1ª e 2ª fases.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 12309/2020 (peça n.º 23), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** das fases processuais supramencionadas, além, da **imposição de multa**.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual, nos termos do art. 121, I, "b" e II do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O procedimento de Dispensa de Licitação **não atendeu** às normas legais pertinentes, em desconformidade com o art. 24 da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno, demonstrando a **irregularidade** do procedimento adotado pelo responsável.

Quanto à formalização do instrumento contratual, após análise dos autos, verifica-se que a documentação **não atendeu** as normas estabelecidas, em desconformidade com o art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

Denota-se, portanto, a **irregularidade** da 1ª e 2ª fases processuais, conforme demonstrado acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 01/2020, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ / MS e a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC**.**, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, "b", do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 01/2020), com fulcro nas disposições do art. 59, III, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Hélio Albarello, titular do órgão, com fulcro nas disposições do art. 42, IV, IX e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

VI – Após o julgamento **remeta-se** os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase), com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**
Relator

D.P.B.J.